



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11075/001.449/90-77

AAP

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.122

Recurso nº: 72.574 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: DILSON LAPPE DO PRADO

Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, o valor de lucro imobiliário obtido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base considerado e não oferecido espontaneamente à tributação.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS/CUSTOS - LUCRO IMOBILIÁRIO - Comprovado, através de documentação hábil e idônea, a despesa realizada para aquisição do imóvel, deve ser a mesma considerada como custo para efeito de apuração do lucro imobiliário.

IRRJ - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - É obrigatório a apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, nos termos e prazos estabelecidos pela administração tributária, sujeitando-se o infrator às multas de ofício e de mora previstas no art. 728, II, do RIR/80 e no art. 17 do DL nº 1.967/82.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON LAPPE DO PRADO

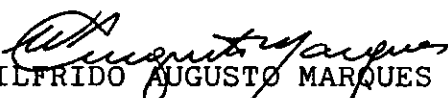
Acórdão nº 106-06.122

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para mandar compensar o valor de Cr\$ 149.000,00 (Padrão monetário de 1980) referente ao ITBI pago pelo alienante ao adquirir o imóvel, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/001.449/90-77

RECURSO Nº: 72.574

ACORDÃO Nº: 106-06.122

RECORRENTE: DILSON LAPPE DO PRADO

R E L A T O R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 19 de junho 1991, que através do Acórdão nr. 106-3.598, que leio em sessão, fls. 93/99, assim deliberou:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - AUTORIDADE INCOMPETENTE - Qualquer ato processual, após a impugnação, que altere o lançamento contestado é, materialmente, decisão de primeira instância e, se praticado por autoridade para tanto incompetente, deve ser declarado nulo."

De fls. 105 a 110, constam os atos praticados pela Repartição com a finalidade de enquadrar a instrução processual na orientação resultante do Acórdão acima mencionado, ou seja expedição das Notificações referentes ao argumento da exigência pela autoridade competente.

Ao impugnar o lançamento complementar o Contribuinte confirma inteiramente a impugnação oferecida anteriormente, principalmente no que se refere a decadência e ao cerceamento do direito de defesa, fls. 113/120.

Com a Decisão DRF/UNA/RS nr. 643/92, o Sr. Delegado da Receita Federal em Uruaiana, RS, julga procedente a ação fiscal, assim sumariada:

"IMPOSTO DE RENDA/PESSOA FISICA:

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS - NULIDADES - Os casos de nulidade de atos processuais são os expressamente enumerados no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, nenhum dos quais se verifica no presente processo.

PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS - Caracteriza-se em infração a não apresentação da DIRPF no prazo legal,

Acórdão nº 106-06.122

passível da multa de lançamento de ofício, quando apresentada sob intimação fiscal, agravada para 75% quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para apresentação da mesma e a prestação de esclarecimentos.

LANÇAMENTO DE OFICIO - A declaração de rendimentos deve abranger a totalidade dos rendimentos tributáveis; portanto, no lançamento de ofício, é de se adicionar a este, qualquer parcela de rendimento tributável, não incluída pelo contribuinte em sua declaração.

IMPUGNAÇÃO. AGRAVAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO NA FASE DE JULGAMENTO - Quando na fase de julgamento singular ocorrer agravamento da exigência inicial, submetido a apreciação da autoridade julgadora e por esta autorizado, indispensável é a reabertura de prazo para impugnação em atendimento ao duplo grau de jurisdição que orienta o Processo Administrativo Fiscal

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

De fls. 135/138, recurso reiterando as alegações da impugnação e aduzindo que

"Ora, não pode prevalecer, *data venia*, um levantamento de crédito sem que se faça dedução as benfeitorias realizadas e os pagamentos das Custas e Imposto de Transmissão e, principalmente, alegar um custo do imóvel de Cr\$ 8.000,00, quando na verdade é de Cr\$ 22.013,96. Feitas as deduções, o Processo estará cancelado.

A declaração de que o CONTRIBUINTE não comprovou as benfeitorias e as custas do Imposto de Transmissão, *permissa venia*, é querer induzir o Egrégio Conselho de Contribuintes a cometer uma injustiça, isto porque, o levantamento foi realizado com base na alienação do imóvel e ninguém neste país adquire imóvel sem o Imposto de Transmissão. De outra forma lhe dá um direito para incluir benfeitorias e estas não foram deduzidas. E o mais importante é que o FISCO não intimou o CONTRIBUINTE para comprovar tais benfeitorias que foram informadas na Declaração de Rendimentos, onde o CONTRIBUINTE "não junta provas".

Acostando a Escritura de Compra e Venda, fica caracterizado que houve pagamento do Imposto de Transmissão. (DOC. I)."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-06.122

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da constatação da falta de apresentação da DARPF; da inclusão de valores apurados em informação RAIS/85; e de lucro com alienação de imóvel; e de rendimentos de prestação de serviços; exigidos através da Notificação nr. 05/015/90, agravada pels Notificações nrs. 110/91 (fls. 107/108) e 111/91 (FLS. 109/110).

Preliminarmente, o Recorrente argüi o cancelamento do Auto de Infração pelo desatendimento do disposto pelo art. 27 do Decreto nr. 70.235/72, pleito que não deve prosperar diante da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Reitera, ainda, as preliminares de cerceamento de defesa, decadência e cancelamento do débito pelo Decreto nr. 2.303/86, as quais já foram objeto de consideração da autoridade julgadora de 1ª instância, que devem prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, rejeito as preliminares arquivadas.

Quanto ao mérito, entendo deve ser mantida a decisão recorrida, em parte, para excluir da exigência o imposto sobre transmissão de imóvel, no montante de Cr\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos cruzeiros), padrão monetário vigente em 29.08.1980, pago pelo recorrente quando da aquisição do mesmo, conforme se verifica da Escritura Pública nr. 10.379, juntado com recurso, fls. 139, valor que deve ser compensado.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo, rejeitando as preliminares arquivadas pelo recorrente, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o valor pago a título de imposto e transmissão de imóvel, pago pelo Recorrente quando da aquisição do imóvel acima citado.

Brasília, 21 de fevereiro de 1.994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.